



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4531 DE 18 DE Junho

DE 1984

REESTRUTURA O CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado integrante da Secretaria de Educação e Cultura, instituído pela Lei Estadual nº 2.511, de 28 de dezembro de 1962, tem por finalidade colaborar na formulação da política Estadual de Educação e exercer atuação normativa, sobretudo quanto à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação terá suas atribuições definidas no seu regimento interno observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969 e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura as deliberações que impliquem em aumento de despesa.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, nomeados por ato do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação, que representem os diversos graus do ensino e do magistério oficial e particular e a comunidade, os quais exercerão as atribuições definidas na presente Lei e no Regimento Interno do órgão

DS

15/12/84

§ 1º - Os membros nomeados pelo Governador do Estado terão um mandato de 06(seis) anos, respeitados os atualmente em plena vigência.

§ 2º - De 02(dois) em 02(dois) anos cessará o mandato de um terço de seus membros.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros vinculados a cargos coincide com o exercício efetivo do cargo que deu origem à sua indicação.

§ 5º - O Governador nomeará três Conselheiros suplentes, que serão convocados no impedimento de qualquer dos membros do Colegiado.

Art. 4º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse estadual, e o seu exercício terá prioridade sobre o de quaisquer cargos de que sejam titulares e, quando convocados, terão direito à gratificação pelo comprometimento, fixada pelo Governo do Estado.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação elegerá entre seus membros, 01(um) presidente e 01(um) vice-presidente, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver 01(uma) recondução.

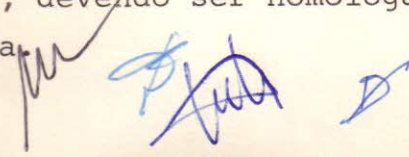
Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura, quando presente às reuniões assumirá a Presidência dos trabalhos.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação disporá de uma Secretaria Executiva diretamente subordinada ao seu Presidente que será dirigida por um Secretário, nomeado em Comissão.

§ 1º - A estrutura da Secretaria Executiva será definida no Regimento do Conselho e integrará a estrutura de cargos da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Educação e Cultura fornecer recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 3º - O Regimento do Conselho será adaptado à presente Lei, devendo ser homologado pelo Secretário de Educação e Cultura.



Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



50V10
PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, *18* de
de 1984, 96º da República.

D. Suruagy

DIVALDO SURUAGY



Douglas Apratto Tenório

fmfnc/acn.

- 1 - Proclamação
- 2 - ...
- 3 - ...

Parágrafo

- 1 - ...

A ...

- 2 - ...

As ...